

PROJETO DE LEI Nº /2023

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.734, DE 14 DE MAIO DE 2020, QUE TRATA DO CONSELHO TUTELAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os incisos II e IV do Art. 8º da Lei nº 5.734, de 14 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I - Ter comprovada idoneidade moral;

II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - Ter residência no Município há mais de 05 (cinco) anos;

IV - Ter certificado de conclusão do Ensino Médio;

V - Estar no gozo dos direitos políticos;

VI - Ter experiência anterior comprovada de tratos socioeducativos com crianças, adolescentes e famílias.

Art. 2º - O Artigo 33 da Lei nº 5.734, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido de Inciso VII - com a seguinte redação:

Art. 33 - Os Conselheiros Tutelares devem ser subsidiados pela Municipalidade aos quais é assegurado o direito a:

I - O Conselheiro Tutelar terá direito ao recebimento de 13º (décimo terceiro) salário; trinta dias de férias remuneradas, terço constitucional, após 12 (doze) meses de serviços prestados; licenças maternidade ou paternidade, sempre observados os moldes da legislação vigente ao funcionalismo público.

II - Nos afastamentos decorrentes de férias, licença saúde, suspensão ou exoneração, o Conselheiro Tutelar será substituído por suplente, observado o disposto nesta Lei.

III - As escalas de férias dos Conselheiros Tutelares deverão ser apresentadas para aprovação do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - O suplente empossado como Conselheiro Tutelar receberá a remuneração decorrente do exercício do cargo, quando substituir o titular.

V - Tratando-se de função relevante, o Conselheiro Tutelar não poderá requerer afastamento temporário da função, mesmo sem remuneração, exceto por licença saúde ou férias, nos termos da legislação municipal.

VI - O desempenho da função de Conselheiro Tutelar não gera vínculo trabalhista com a Administração Pública Municipal, nem tampouco direito à inclusão no sistema de previdência dos servidores públicos, nem às demais vantagens previstas no Estatuto do Servidor Público do Município de Porto Feliz.

VII - Auxílio Alimentação em valor igual ao devido ao funcionalismo público, reajustado na mesma época e proporção.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 5.734, de 14 de maio de 2020.

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PORTO FELIZ, EM 21 DE MARÇO DE 2023.

Porto Feliz, 21 de março de 2023.

Ofício nº 079/2023 - GP

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Ex^a. para apreciação e posterior deliberação por essa Casa de Leis, em regime de urgência nos termos do Art. 42 e seguintes da lei Orgânica do Município de Porto Feliz, Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.734, DE 14 DE MAIO DE 2020, QUE TRATA DO CONSELHO TUTELAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A medida ora proposta visa conceder o direito ao recebimento de auxílio alimentação igual ao concedido aos funcionários públicos, bem como alterar o grau de escolaridade de nível superior para nível médio e exclusão do limite de idade de 60 anos.

Tais medidas tem por escopo possibilitar um maior número de interessados concorrentes ao Conselho Tutelar do município, o que já foi sugerido pelo Promotor de Justiça da comarca.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos a V. Ex^a e dignos pares protestos de estima e consideração.

Antônio Cássio Habice Prado
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Paulo Adriano Benedetti
DD. Presidente da Câmara Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0A4D-89A3-8833-7B8A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO CASSIO HABICE PRADO (CPF 062.XXX.XXX-45) em 22/03/2023 19:54:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://portofeliz.1doc.com.br/verificacao/0A4D-89A3-8833-7B8A>